

LUCCAS GABRIEL OLIVEIRA ESPÍNDOLA

**REVERSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE
CONCEDIDA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LUCCAS GABRIEL OLIVEIRA ESPÍNDOLA

**REVERSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE
CONCEDIDA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rodrigo Antônio Calixto De Pina Gomes Mello.

ANÁPOLIS – 2018

LUCAS GABRIEL OLIVEIRA ESPÍNDOLA

**REVERSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE
CONCEDIDA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora, que sempre estiveram comigo em todos os momentos ao longo dessa caminhada, sem Eles jamais teria conseguido chegar até aqui. Há muito o que percorrer ainda, mas tenho certeza que sobre a proteção Deles conseguirei alcançar tudo o que almejo.

Ao meu orientador, professor Rodrigo Antônio Calixto De Pina Gomes Mello, por toda a dedicação, paciência, apoio e confiança empregados a mim, você é o cara, muito obrigado.

Aos meus Pais e Irmã, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu pudesse chegar até esta etapa da minha vida. Obrigado por acreditarem em mim.

Aos meus colegas de curso e pessoas que convivi nesses longos anos de curso. Em especial a minha amiga Lorane Carla De Oliveira, obrigado pela paciência, pela força e por todo incentivo ao longo desses anos.

E aos professores que estiveram comigo ao longo desses cinco anos de curso, compartilhando experiências e aprendizado, muito obrigado.

DEDICÁTORIA

Dedico este trabalho à minha família, pela capacidade de acreditar em mim, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este presente trabalho monográfico tem como objetivo o estudo das tutelas de urgência no Código de Processo Civil vigente e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico atual. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se os princípios processuais e as tutelas de urgência, abordando numa visão geral os aspectos práticos quanto ao deferimento das tutelas de urgência, que visa proporcionar maior celeridade no trâmite do processo, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua concessão. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as tutelas de urgência no Código de Processo Civil, suas divisões e diferenças. Quando as tutelas devem ser concedidas e quando as tutelas não serão deferidas, visando sempre a proteção do direito ao longo da demanda. Por fim, o terceiro capítulo trata da reversibilidade da tutela antecipada abarcando posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto a evolução dos deferimentos das tutelas de urgência dos benefícios previdenciários, visando a segurança jurídica do bem tutelado.

Palavras-chave: Tutela de Urgência, Princípios, Concessão, Reversibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E TUTELAS DE URGÊNCIA	03
1.1 Processo, Procedimento e tutelas de urgência	03
1.2 Princípios processuais e tutelas de urgência	06
CAPÍTULO II – TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ...	12
2.1 Tutelas provisórias	12
2.2 Tutelas de urgência e de emergência	16
CAPÍTULO III – REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA A LUZ DA JURISPRUÊNCIA	22
3.1 Situações práticas	22
3.2 Benefícios previdenciários na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a Tutela de Urgência Satisfativa, suas espécies, características e procedimento, visando tão somente acertar algumas premissas que vem embaraçando os juristas a esboçar o que é cada instituto e como se usar, sob a égide do Código de Processo Civil que dedica o Livro V da Parte Geral para tratar de tutela provisória.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta as diferenças entre processo e procedimentos, suas características e distinções para determinação da natureza jurídica do processo, e as ligações que cada instituto tem com o outro. De modo que também nesse capítulo é possível compreender acerca dos princípios processuais que os permeiam, tanto para a concessão da tutela de urgência quanto para sua interpretação no ordenamento processual Brasileiro.

O segundo capítulo trata das espécies e divisões entre as tutelas provisórias de evidência e de emergência, as características e como cada uma delas podem ser concedidas conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. Versa também acerca do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que são fundamentais para a concessão dessas tutelas, levando em conta a segurança jurídica.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a reversibilidade da tutela antecipada a luz da jurisprudência, e situações práticas de deferimento ou indeferimento do pedido de tutela antecipada, com a possibilidade de perigo irreversível dos efeitos do deferimento da tutela, caso ela seja não seja reversível. Abarca também quanto a evolução dos benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela antecipada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que realinhou seu entendimento, acolhendo a possibilidade de reversibilidade da tutela concedida ao longo da demanda.

Assim sendo, a concessão de tutelas antecipada, necessita de um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios do contraditório e ampla defesa e da boa-fé objetiva do autor da demanda. A possibilidade da reversibilidade da tutela já outorgada no decorrer da demanda deve ser requisito fundamental para que o Magistrado defira ou não a tutela antecipada, visando proteger o direito a ampla defesa da outra parte da ação, tendo sempre como primícias a segurança jurídica.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E TUTELAS DE URGÊNCIA

A análise, denominadas Tutela de Urgência Satisfativas, adotadas pelo ordenamento processual Brasileiro, constituem instrumentos práticos, visando tão somente, em princípio, proporcionar maior celeridade no trâmite do processo e estabilidade jurídica. Portanto, ao evocar tais medidas emergenciais, busca-se precipuamente resguardar o bem em litígio, objetivando a segurança jurídica, contudo, compreendendo que a tutela cautelar visa tão somente a proteção do processo principal, tendo como principais requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que difere da antecipação de tutela que tem cunho satisfativo, sendo assim requer alguns requisitos especiais. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais da Tutela de Urgência Satisfativa, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Processo, procedimento e tutelas de urgência

O processo é o meio de que se vale o Estado para cumprir a função jurisdicional. O processo é, pois, o instrumento da jurisdição, visto que é através dele que é cumprida a função jurisdicional. Constitui-se de uma série de atos dos órgãos jurisdicionais, de atos dos seus sujeitos ativo e passivo, cuja participação é necessária, tendentes ao cumprimento da função jurisdicional, que é a atuação da vontade da lei aos conflitos ocorrentes, ou seja, da realização do direito. O critério de classificação dos processos é o mesmo que se adota para a classificação das ações. Os tipos processuais correspondem às tutelas jurisdicionais a que visam. Sendo três as espécies de tutela jurisdicional, são respectivamente três os tipos de

processo: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar ou preventivo (art. 270 CPC) (THEODORO JÚNIOR; 1997, *online*).

Como bem afirmado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, que:

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais [processo administrativo, legislativo] e mesmo não estatais [processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc[...].(2005, p.286).

Desse modo, de acordo com a teoria dominante no Brasil, o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição; o autor exerce seu direito de ação, e o réu seu direito de defesa, visando sempre o contraditório e a ampla defesa. Contudo, esta busca pelo direito, pode acontecer de várias formas diferentes, e a estas formas, nomeiam-se procedimentos.

O processo é coisa distinta do procedimento. Tal distinção era importante para a determinação da natureza jurídica do processo. Até então, o processo não havia sido estudado sob o prisma da sua essência, sob o seu aspecto interior, senão sob a sua roupagem externa, à luz da forma e dos atos que lhe davam corpo. Dispôs-se, então, a demonstrar que uma coisa era o processo e outra, o procedimento (FILLIPIN, 2004).

Acerca do processo, fazendo sempre com que prevalece o acesso à justiça, preceito fundamental disposto na Constituição Federal da República. Nesse sentido, são os dizeres de Humberto Theodoro Júnior:

O processo, nessa ordem de ideia, deve amoldar-se aos desígnios do direito material, de sorte a não simplesmente assegurar a composição do litígio e a reparação do dano que o titular do direito lesado suportou, mas a proporcionar a melhor e a mais rápida e objetiva concretização do direito da parte que tem razão. O processo tem de estar voltado para a efetividade, evitando, quando possível, o dano ou o agravamento do dano ao direito subjetivo. (2010, p. 653).

Todavia, para que o processo seja considerado efetivo e célere, se faz necessário que os efeitos pretendidos sejam alcançados no menor espaço de tempo

possível, reduzindo também seu custo exagerado. Portanto, imprescindível que concorram na formação do processo, cabais os requisitos que ensejam sua validade e existência, como também inexistam fatores negativos que invalidem a formação do processo.

O processo de conhecimento, é caracterizado pela fase processual em que o Juiz irá ficar a par de todo o conflito da lide, uma vez que o Magistrado não o tinha conhecimento anteriormente. É precisamente o motivo que o juiz é figura imparcial no processo.

Nos tempos atuais, os processualistas não mais confundem o processo com o procedimento. Segundo o pensamento de Carnelutti:

É indispensável à teoria do processo essa distinção terminológica, que embora tênue e capilar, é de substancial importância. O processo é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio, e o procedimento a ordem de sucessão de sua realização [...] uma combinação de atos cujos efeito jurídico estão entre si vinculados casualmente. (1942, p. 243).

O procedimento é a forma como os atos processuais se ajustam no tempo e no espaço, ou seja, um conjunto regulador daqueles atos emendados, de que se estabelece o processo, amparado em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, à oportunidade, com que devem eles desenvolverem-se. O procedimento, é forma, e também o meio pelo qual se instaura, desenvolve-se o processo.

Desse modo, o procedimento são os atos do processo emendados ordenadamente, através de fundamentação legal, visando o provimento final. Os atos processuais subsequentes são ordenados de tal forma que se sujeitam aos atos anteriores. Os aludidos atos processuais ordenados na forma de procedimento têm como características básicas: integração em um procedimento, ligação por unidade de finalidade e, por fim, a interdependência.

Para, Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco definem o procedimento da seguinte forma:

A soma dos atos do processo visto pelo aspecto de sua interligação e combinação e de sua unidade teleológica, é o procedimento.

Dentro deste, cada ato tem o seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo porque o objetivo com que todos são praticados é um só: preparar o provimento final. (1972, p.244).

O procedimento tem como escopo fins específicos relacionados à jurisdição e aos direitos postos em conflito. É necessário que o procedimento seja refletido desde sua forma em abstrato, quando criado pelo legislador, para possibilitar tutelar o direito material; até sua aplicação no caso concreto, quando o juiz, utilizando-se das regras atinentes ao procedimento, viabiliza a efetividade do direito. (DINAMARCO, 2003)

O processo se distingue do procedimento em muitas coisas, mas eles se inter-relacionam, sendo assim, um tem ligação com o instituto do outro. O processo pode ser percebido como um instituto complexo, no qual o procedimento é uma de suas vertentes, aliado a relação existente entre seus sujeitos, com o objetivo de obter uma tutela justa, O procedimento seria a sistematização do processo.

Em um contexto de um Estado Constitucional, o procedimento tem relevância junto a efetivação da tutela jurisdicional Estatal, sendo imprescindível que o procedimento seja idôneo a sua obtenção, surgindo à necessidade de muitas vezes estabelecer procedimentos diferenciados, segundo cada caso concreto em análise.

1.2 Princípios processuais e tutelas de urgência

As chamadas tutelas de urgência, seguidas pelo ordenamento processual Brasileiro, compõem instrumentos práticos que visam, em princípio, proporcionar maior celeridade no trâmite do processo de estabilidade jurídica. São deferidas quando há um risco plausível de que a tutela jurisdicional possa não se efetivar. Portanto, visando evitar o comprometimento da prestação jurisdicional, deve-se promover-las para que garantam a execução ou antecipem os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e da composição do direito em lide e para que o direito não seja desvairado ao longo da instrução processual.

Esse instituto nasceu com o escopo de evitar a perda ou apodrecimento do direito do demandante, tanto pelo lapso do tempo, quanto por qualquer outro meio lesivo, uma vez que o demorado trâmite do procedimento comum poderia causar danos irreparáveis à uma prestação almejada pelo autor.

Acerca da definição de tutela de urgência, para seu deferimento, nos define Humberto Theodoro Júnior (1997, p.97) nesse sentido, que:

A tutela cautelar se deixa definir, de uma perspectiva funcional, como aquela forma de tutela jurisdicional que visa a eliminar ou neutralizar um *periculum in mora*, ou seja, que se destina a garantir a prestação efetiva de outra forma de tutela jurisdicional, evitando ou neutralizando a ocorrência de determinadas circunstâncias fáticas que, uma vez verificadas, obstariam à efetividade de tal prestação.

Nesse diapasão, a tutela de urgência, como fruto do processo cautelar, é o provimento jurisdicional provisório, satisfativo e iminente, que deve ser deferido quando caracterizada a urgência *periculum in mora* e a exterioridade do direito evocado *fumus boni iuris*, visando sempre a conversação do pleno desenrolar do pleito principal da demanda.

Contudo, o aparecimento das tutelas de urgência resultou, incontestavelmente, em celeridade processual, além de efetivar a seguridade para os bens em litígio, quando estes estiverem sob eminente perigo de se perderem ou se deteriorarem, ou seja, visando a fumaça do bom direito *fumus boni iuris* a Demora decorrente do trâmite da lide poderia ser letal a busca do justo, do direito, caso não houvessem as tutelas de urgência, para satisfazer esse direito antes que se perca no tempo.

Nesse sentido, somos sustentados nos seguintes fundamentos doutrinários:

Um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional é o tempo que o processo de conhecimento requer, o que pode gerar risco de inutilidade ou de ineficácia do provimento requerido. Como o tempo pode representar o perecimento definitivo do direito, então é necessário que a tutela jurisdicional de urgência seja regulamentada com urgência, além de ser necessária a busca de novas modalidades de tutela de forma a adequar a proteção jurisdicional à

situação de direito substancial A duração do processo representa obstáculo à plena satisfação do direito, uma vez que o fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o trâmite processual cognitivo já configura o denominado dano marginal, causado ou agravado pela duração do processo. Uma alternativa ao dano marginal causado pelo processo seria a sumarização da atividade cognitiva, tornando admissível a tutela jurisdicional mediante conhecimento não exauriente. (BRAGA, 2008, p.37).

A tutela só se torna efetiva quando deferida a prontamente, há tempo de evitar uma lesão ao interesse demandado, garantindo sempre com que o direito não seja perdido no tempo, acerca disso:

Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, da forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus[...] A efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material[...]. É [inefetividade ou ineficácia da tutela] verdadeira denegação desse mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição [...] o direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado. (BEDAQUE, 2003. p. 45).

Portanto, a tutela de urgência quando deferida, visa proteger um direito colocado em voga, ou seja, assegurar a efetividade desse mesmo direito, prevalecendo sempre o acesso à justiça, preceito fundamental disposto na Constituição Federal da República.

Não restando dúvidas neste contexto, que jamais será de cem por cento o resultado final daquele caso concreto demandado. Mas, vale dizer, que o Estado por meio das tutelas de urgência, tutelas diferenciadas, visa que o sistema processual, assim necessariamente precisa proporcionar aos litigantes instrumentos idôneos a combater os reflexos negativos da demora na entrega da prestação jurisdicional.

A respeito disso, Humberto Theodoro Júnior nos diz, que:

Todas essas medidas formam o gênero 'tutela de Urgência', porque representam providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, para afastar situações graves de risco dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem da sua inevitável

demora e que ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva. (2009, p.650).

Para que se alcance um nível de compreensão legítima acerca das tutelas de urgência amparadas pelo ordenamento processual pátrio, é crucial estabelecer que os vetores principiológicos constitucionais devem guardar estreita conexão com a evolução do pensamento processual. Assim seja, faz necessário, a sua plena realização, que estas balizas sejam aplicadas de forma conjunta e harmônica, sobe pena de, se assim não o fizer, encontrar com a mesma insolubilidade e inoperância fincada durante anos de prestação jurisdicional inefetiva.

Se faz primordial, a análise do princípio do acesso à justiça, esse princípio está expressamente fundamentado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ilustra tanto a apreciação de lesão a direito em via repressiva, como também a marca em via preventiva, diante de qualquer ameaça que possa pôr em cheque um direito subjetivo.

Para José Roberto dos Santos Bedaque:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo. (2003, p. 46).

Pelo Princípio constitucional do direito de ação todos tem o direito de obter do Poder judiciário a tutela jurisdicional adequada, não é suficiente o direito a tutela jurisdicional. É preciso que está tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. (NERY JUNIOR, 2004)

Observando a importância do axioma em comento, vem a pêlo os preceitos de Cândido Rangel Dinamarco:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou

infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. (2003, p. 372).

Destarte, o princípio do amplo acesso à jurisdição consubstancia-se em uma verdadeira busca à realização da justiça, contestando a todos os obstáculos formais ou materiais que impeçam a execução das garantias fundamentais previstas em um Estado Democrático de Direito.

O princípio da celeridade é íntimo do justo, sem concretização daquele, este se vê prejudicado, seja de forma mediata, pelo dano marginal da demora e a conseqüente angústia provocada no âmago da parte litigante, seja de forma imediata, que não interessa por ora de forma especial.

Deste modo, há que buscar o máximo em otimização do tempo na resolução da lide (conflito), propendendo assegurar o direito pleiteado. Senão, quando não for possível adequar o ritmo do serviço judiciário à efetivação do direito, que se faça uso de ferramentas de urgência, tais como as tutelas ora objetivo desse presente estudo monográfico.

Como vimos, percebe-se acima a importância das tutelas de urgência na concretização de direitos que, por circunstâncias particulares de cada caso, estão sujeitos à perda irreversível pela demora na resolução do conflito, olhando sempre para que não se perca *fumus bonis iuris*.

Neste diapasão, Cleuton Silva (2003, p.76) nos ensina:

Ficou configurado de que o Estado não está simplesmente no dever-poder de dizer o direito tutelado, mas sim no dever-poder de dizer este direito de forma célere e eficaz, sob pena deste tornar-se inócuo. Valendo-se deste princípio, vale dizer que cabe ao Estado a justa e decisiva resposta ao direito tutelado de maneira que se o fato exigir uma tutela de urgência, uma resposta rápida de forma a não dismantelar o direito pleiteado, cabe à Justiça dar este remédio, abstendo-se das vias ordinárias de conhecimento, baseando-se no caso concreto, e adequando o desvio comum da realidade apresentada pelo autor quando da apresentação de seu direito, e o quase sempre incontrolável desejo protelatório do réu.

Não há como fazer uma análise hermenêutica, sobre o princípio da celeridade processual sem atentar para o princípio inseparável ao processo, resultante da sua observância: o princípio da eficiência, ou efetividade.

Quando se dá, a o deferimento das tutelas de urgência, o princípio da eficiência torna-se o cerne de todo o desenrolar do trâmite, uma vez que se ela não for alcançada, perde o direito pleiteado, e o Estado não cumpre sua missão enquanto autor, curador dos direitos de seus subordinados.

Acerca disso, Antônio Cláudio Costa Machado em citação à José Carlos Barbosa Moreira e Chiovenda, de modo a compilar o entendimento:

‘Primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurada pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo dispêndio de tempo e de energia processual’. Tenho, pois, que a celeridade está intimamente ligada à efetividade processual, e que na maioria das vezes a raridade que encontramos aquela, impossibilita fielmente o acolhimento desta. Outrossim, tenho na máxima de Chiovenda, segundo a qual ‘il processo deve dare per quanto possibile praticamente a chi há um *diritto tutto quello* e próprio *quelo ch’egli há diritto di conseguire*.’ (o processo deve dar na medida do que for praticamente possível a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter a verdadeira força para se buscar uma maior efetividade processual.) (2012, p.36)

Absorve-se, portanto que os princípios apresentados, visa essencialmente a busca do justo, postulando o qual perde-se todo o arcabouço basilar do Direito.

CAPÍTULO II – TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste segundo capítulo estudaremos as tutelas de urgência no Código de Processo civil. As divisões e diferenças de tutelas provisórias, tutela de evidência, como e quando essas tutelas podem ser concedidas e quando essas tutelas não serão concedidas. Analisaremos acerca das medidas cautelares terem legitimidade constitucional, visando princípios norteadores do direito. Veremos quando se faz necessário o deferimento da tutela antecipada, para que o direito seja protegido e não se perca ao longo da demanda, como também, os fundamentos jurídicos que levam ao deferimento dessas tutelas.

2.1 Tutelas provisórias

O Código de Processo Civil, instituiu a tutela provisória, para tentar solucionar o retardamento na tramitação de um processo, desde da propositura da petição inicial até a prolação da sentença.

As tutelas provisórias constituem a estrutura processual pela qual o Magistrado antecipa a uma das partes do processo, uma cautela judicial de mérito ou cautelar antes da prolação da sentença final, seja em virtude da urgência, evidência ou do perigo da perda do direito. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015, *online*)

Nas preleções de Humberto Theodoro Júnior, a tutela provisória é uma técnica de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A Tutela Provisória é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. Pode ser conceituada como “a tutela diferenciada, enunciada em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais aspirações formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência. (GONÇALVES, 2016, p.347/348).

A tutela provisória é dividida em tutela provisória de urgência e tutela da evidência, enquanto na primeira busca-se inibir qualquer dano que o retardamento possa causar na prestação da tutela jurisdicional, seja por via assecuratória (tutela cautelar) ou via antecipatória (tutela antecipada), a segunda busca outorgar um direito incontroverso da parte.

A concessão da chamada tutela provisória, procura evitar o prejuízo da parte de modo a abreviar o provimento jurisdicional final ou de um futuro provimento jurisdicional o qual será garantido, podendo ser revogado e modificado a qualquer tempo contato que no curso do processo, é o que fundamenta o Código de Processo Civil Brasileiro.

A tutela provisória tem como característica a sumariedade da cognição, o que significa dizer que a cognição do magistrado é superficial, sumária, baseada nos indícios da existência do direito diligenciado e não da certeza da existência deste direito.

Fredie Didier Jr. preleciona que há sumariedade na cognição, porquanto: “a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade” (DIDIER JR, 2016, p.582).

Desse modo, a tutela provisória, por ser proferida com base em cognição sumária, tem característica de provisoriedade, portanto, é possível que a qualquer momento do curso do processo, mediante a ocorrência de alterações fáticas, o juiz reexamine e reforme a decisão que proferiu. A tutela provisória terá sua eficácia mantida enquanto não for revogada ou substituída pela tutela definitiva.

Nos dizeres de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

[...] as decisões proferidas em cognição superficial não são definitivas, porque o juiz nem sempre terá ouvido todos os litigantes e colhido todas as provas para emitir seu pronunciamento. Dadas a natureza e as finalidades da tutela provisória, é possível, a qualquer tempo, que o juiz reveja a anterior decisão que a examinou, seja concedendo o que antes havia denegado, seja revogando a medida anteriormente concedida. (GONÇALVES, 2016, P. 354).

Importante salientar que isso se dá por meio da cognição sumária, portanto, não cognição exauriente na decisão do juiz, em outras palavras, não faz coisa julgada material, até porque violaria garantias constitucionais, de maneira especial o devido processo legal, que se fundamenta no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal Brasileira.

Na concessão da tutela provisória, sendo ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, é feita através de cognição sumária, uma análise perfunctória do juízo, desse modo, estabelecida em um juízo de probabilidade, fazendo-se necessária a determinação de alguns requisitos prévios, quais sejam o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” na tutela cautelar, e na tutela antecipada, contudo, depreca a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa.

Para o doutrinador Marinoni, é possível balizá-la nos consecutivos termos:

A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um

direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é “satisfativa sumária”. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se existe referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado (1999, p. 93).

As medidas cautelares não têm um fim em si mesmas, já que toda a sua eficácia opera em relação a outras providências que não de advir em outro processo. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p.488)

Marinoni sobrepesa a constitucionalidade do instituto, quanto a sua legitimidade constitucional em equiparar os feitos do procedimento comum, realizando sempre em contraditório, com ampla defesa e direito à prova, com efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada. Segundo ele:

A estabilização da tutela antecipada antecedente não pode adquirir a autoridade da coisa julgada – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a supressão). Em resumo: o direito à adequada cognição da lide constitui corolário do direito ao processo justo e determina a inafastabilidade da ação exauriente para formação da coisa julgada. Fora daí há ofensa ao direito fundamental ao processo justo pelo próprio legislador infraconstitucional incumbido de densificá-lo. (MARINONI, 2015, p. 318).

A cognição Exauriente é um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, cabe ressaltar, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo. E julgamento do objeto litigioso do processo. Sendo assim, será exauriente quando essa atividade de cognição se esgotar por completo, realizando toda a atividade de cognição.

Sobre essa estabilidade das tutelas provisórias, MARINONI instrui que, apenas a tutela provisória satisfativa fundada na urgência pode ser automatizada e estabilizada. “A tutela da evidência não pode ser autonomizada e, por conseguinte,

estabilizada. A tutela cautelar, embora possa ser autonomizada, não pode ser estabilizada – dada obviamente a referibilidade que lhe é inerente” (MARINONI, 2015, p. 315 - 316).

2.2 Tutelas de urgência e de emergência

O Código de Processo Civil constitui como tutelas de urgência tanto satisfativa, como a cautelar, no entanto a tutela de evidência que constitui novidade em termos de direito positivo, não considera a urgência da medida. Nada obstante, ambas são consideradas tutelas provisórias.

No entanto, o Código de Processo Civil vigente funda que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, tal como ocorria quando apreciava tal postulação baseando no antigo Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, quer se tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos primordiais para a concessão delas são agora os mesmos: juízo da probabilidade e perigo de dano (*periculum in mora*) ou o risco ao resultado útil do processo, como dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência tem como alicerce o direito fundamental à jurisdição efetiva, disposto no art.5º, inciso XXXV da Carta Magna, tendo como base o princípio da isonomia, uma vez que as tutelas de urgências requerem um reequilíbrio de forças, isso porque o ônus do tempo recai sobre aquele que possivelmente não tem direito. De modo geral, o ônus do tempo recai sobre o autor do pleito. Contudo nos casos de tutela de urgência o ônus recairá sobre o réu, caso o juiz defira-a.

Nesse diapasão, a tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade com que o direito pode se perder no tempo, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Sendo a tutela de urgência subdividida em cautelar e antecipada, com ambas podendo serem concedidas em caráter antecedente ou incidental, o contrário da tutela de evidência que só ocorrerá em caráter incidental.

Nicolo Trocker (*apud* MARINONI, 2011, P.23) leciona que:

[...] à justiça realizada morosamente é, sobretudo, um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que esperando, tudo tem a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma favorável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.

Nesse contexto de ideias que a tutela antecipada se configura como verdadeiro instrumento de combate a inefetividade das tutelas jurisdicionais junto ao direito demandando, por ocasião do decurso do tempo processo, o *fumus boni iuris* e o risco ao resultado útil do processo.

Theodoro Júnior discorre sobre a tutela de urgência da seguinte maneira, indo além da razão aludida:

Não raro, porém, são os casos em que, a ter-se de aguardar a composição definitiva da lide por sentença, o provimento final da justiça se tornará vão e inútil, porque o bem disputado terá desaparecido ou a pessoa a que era destinado já não mais terá condições de ser beneficiada pelo ato judicial. Outras vezes, é o direito material mesmo que reclama usufruição imediata, sob pena de não poder fazê-lo o respectivo titular, se tiver de aguardar o estágio final, ulterior à coisa julgada. Para estas duas situações, o direito processual moderno concebeu uma *tutela jurisdicional diferenciada*, que recebe o nome de *tutela de urgência*, desdobrada, no direito brasileiro, em duas espécies distintas: a) a *tutela cautelar*, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; e b) a *antecipação de tutela*, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.65)

Contudo, a tutela de urgência é de espécie de tutelas provisórias. Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e antecipada, quanto ao momento em que são requeridas, a tutela de urgência pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidente. E plenamente possível pleitear a tutela de urgência em caráter preparatório antecedente ou no curso de uma demanda que já esteja em andamento.

A tutela de urgência antecipada assegura a efetividade do direito material. O autor deve demonstrar para o juiz que, afora a urgência, o direito material pode

estar em risco se a tutela de urgência não for a medida concedida. Portanto, ao receber a concessão da medida, precisará apenas da sua confirmação posteriormente, pois a tutela antecipada já o satisfaz e garante o direito material, não colocando em risco o resultado útil do processo.

Desse modo, a antecipação da tutela provisória antecipada requer um formalismo e rigor, pois está conexa inteiramente ao pedido principal, além do mais, seu pleito é na verdade uma previsão da pretensão autoral ansiada, literalmente uma decisão que deveria ser reservada para o final da demanda, realocada para o início, adentrando-se no mérito da causa em discussão.

Para ser concedido, o pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de probabilidade. O juiz deverá estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar alguma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar demonstrado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo de demora na solução da lide.

Leciona Ribeiro sobre a distinção entre a tutela antecipada e a cautelar:

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. É interessante observe que, por vezes, é difícil definir se a tutela visa à cautela ou à antecipação. Tome-se, como exemplo, a sustação de protesto que, se de um lado apresenta nítido caráter acautelatório, de outro, parece antecipar um dos efeitos que adviria com a fruição da tutela buscada a final. Há, nesses casos, uma evidente zona de fronteira entre tais funções – conservativa e antecipatória – no âmbito das tutelas de urgência, porém, isso não quer significar que sejam coisas distintas. Não são. Ambas são tutelas de urgência, cada qual desempenhando uma função predominante. (RIBEIRO, 2015, P.87)

Agora a tutela de urgência cautelar assegura o direito processual, pois o que está em risco é a efetividade do resultado útil do processo ao longo do tempo, e não o direito material em si. O autor precisa comprovar, além da emergência, que a efetividade do futuro da demanda, estará em risco se não obtiver a medida de imediato.

É a o entendimento de Ribeiro:

O Código de Processo Civil de 2015 acertadamente reconheceu isso e extinguiu a autonomia do processo cautelar. Convém frisar: o novo Código de Processo Civil não prevê um processo cautelar autônomo e prevê que a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do (único) processo. Não se cogita mais dois processos: um cautelar e outro principal; a tutela será sempre considerada no processo dito 'principal', seja na forma antecedente ou incidental. (RIBEIRO, 2016, p.96/97).

Vale ressaltar, que a tutela cautelar se diferencia da tutela antecipatória, entretanto seus requisitos e pressupostos são os mesmos. Acrescentaram-se também como pressupostos à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já na tutela de emergência ou evidência, para ser concedida não é necessário demonstrar qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No entanto só poderá ser decidida: quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto com propósito protelatório da parte; se as alegações puderem ser comprovadas com documentos em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado; a exordial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Portanto, se faz necessário demonstrar para o magistrado que, independentemente da urgência, o direito é evidente, que o caminho do processo poderá ser encurtado, ou a demonstração de que a outra parte está protelando o processo.

Theodoro, manifesta sobre o instituto, vejamos:

Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joeirar com precisão uma e outra

espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo a qual se liga à meta da instrumentalidade e da maior e mais ampla efetividade da tutela jurisdicional. É preferível transigir com a pureza dos institutos do que sonegar a prestação justa a que o Estado se obrigou perante todos aqueles que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. Eis a orientação merecedora de aplausos, sempre que o juiz se deparar com algum desvio procedimental no conflito entre tutela cautelares e tutela antecipatória. (THEODORO, 2014, p.42)

Nas lições de Didier Jr, entendemos que, a evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado. (DIDIER JR, 2016).

Nessa ótica, a tutela de evidência ou emergência caracteriza-se como meio processual para tutelar um direito específico e comprovado pela análise minuciosa dos requisitos indispensáveis, pois versa sobre uma espécie de direito líquido e certo atribuído a qualquer pessoa.

Sobre a produção de provas na tutela de evidência, MARINONI, esclarece:

Quando os fatos não podem ser evidenciados independentemente de instrução probatória, ou seja, quando as afirmações dos fatos não podem ser demonstradas através de prova documental anexa à petição inicial, estamos diante de uma situação de aparência. A situação de aparência, quando ligada a uma situação de perigo, portanto, é que legitima a tutela urgente de cognição sumária. A situação perigosa indica a necessidade de uma tutela urgente, mas é a aparência que conduz à tutela de cognição sumária. Esta tutela de cognição sumária, realmente, pode ser satisfativa ou cautelar, conforme o caso. Mas pode acontecer que a necessidade da tutela urgente se compatibilize com a cognição exauriente. Ou seja, em determinadas hipóteses, tão somente a sumariedade formal é suficiente para tornar eficaz a prestação jurisdicional. (MARINONI, 1994, p.83)

Na concessão da tutela de evidência, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação *periculum in mora* é dispensando. Não há urgência que possa acarretar dano imediato. Deste modo, se enquadrando numa das hipóteses

previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência poderá ser deferida.

Portanto, a tutela de evidência para ser concedida tem como requisito primordial que o direito esteja claro, tão provável, que a contraposição ao mesmo seja virtualmente ineficaz, mas, são situações, excepcionais, quando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ficar caracterizado, o magistrado concederá a tutela, para que o direito não se perca ao curso da lide.

CAPÍTULO III – REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Analisaremos nesse terceiro capítulo acerca da reversibilidade da tutela antecipada a luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veremos situações práticas aonde o Magistrado deverá denegar o pedido de tutela antecipada, visto a possibilidade de ela ser irreversível, causando riscos ao direito da outra parte da demanda. Veremos as hipóteses de irreversibilidade da tutela antecipada, quando houver perigo nos efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência, visando sempre a segurança jurídica e a efetividade do bem tutelado. Percorreremos também, acerca dos benefícios previdenciários na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a evolução do entendimento do STJ quando ao deferimento desses benefícios e sua revogação.

3.1 Situações práticas

Conforme explanado anteriormente, além dos requisitos objetivos, para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, conforme o parágrafo terceiro do artigo 300, do Código Processo Civil, necessário também a não existência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, percorramos:

Art. 300, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º, A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015, *online*)

Nesse diapasão, o Magistrado não deve outorgar a tutela antecipada caso seja examinada a possibilidade de a circunstância por ela gerada ser irreversível,

devendo o Juiz analisar o pleito da tutela antecipada, avaliando a situação as partes, lembrando sempre da possibilidade de o beneficiário da tutela provisória deferida ser responsabilizado, caso a tutela seja revogada.

Desse modo, por exemplo, caso a demanda seja para a preservação da saúde ou da vida do demandante, a tutela deve ser deferida, já que este bem guarda envergadura que, obviamente, se sobrepõe ao feitiço simplesmente econômico.

Contudo, de outra parte, caso haja risco para um direito fundamental do Réu, a tutela deferida, devera ser indeferida. Ressaltando, que o Juiz pode solicitar a revisão da decisão outrora pronunciada, principalmente diante da apresentação de novos subsídios, de modo, visando resguardar a segurança jurídica.

Na jurisdição Brasileira, existem as tutelas reversíveis e as irreversíveis. Nas primárias, nascem os casos em que o resultado da lide faz com que as partes regressem ao *status quo*, mesmo tendo havido um provimento antecipatório, bem como aqueles em que a parte deve recompensar a outra através de indenização pecuniária.

Nas hipóteses de irreversibilidade têm casos mais peculiares, sendo que o próprio artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil proíbe a antecipação de tutela “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Portanto, compreende-se que o deferimento não pode ser dado quando não houver possibilidade de regressão a circunstância antecedente.

Sendo assim, tem-se que a decisão da tutela antecipatória não pode influenciar na decorrência da demanda, ou lesar a cognição exauriente pelo Magistrado. Isso se torna mais claro ao se verificar que, por certo, o Juiz, na tutela provisória, não assevera que o direito existe ou não, tão-somente afirma sua possibilidade de satisfação provisória pela parte autora.

Sobre isso, colhe-se da doutrina de Teresa Arruda Alvim:

Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a

medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência. (2015. P.501).

Em caso de conflito entre a segurança jurídica e efetividade, o procedimento da tutela de caráter antecipado, ainda que tenha elevado a efetividade do processo, não poderia desconsiderar o direito a segurança jurídica e acatando o princípio do devido processo legal, sob pena de estar decaída de inconstitucionalidade. Não constituiria, em regra, cabível que se antecipasse uma concessão irreversível e, sendo assim, categórico, com base na cognição sumária, num exame de ajustamento e verossimilhança, pois se estaria suprimindo as garantias fundamentais do réu ao contraditório e à ampla defesa, princípios norteadores do direito, bem como o direito do réu a uma cognição exauriente como condição para que tivesse sua esfera jurídica alterada de qualquer forma definitiva.

Compreende-se, portanto, que a parte não pode ser privada da fruição de seu direito, contudo, o réu não poderá sofrer prejuízos irreversíveis quanto a concessão dessa tutela, tendo o magistrado a certeza de que o autor esta com a razão, certeza esta que tão-somente pode ser obtida ao longo da instrução, com a cognição exauriente.

Nesse sentido, leciona Teori Albino Zavascki, vejamos:

Antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo. (2007, P.101)

Desse modo, a vedação contida no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é arbitrária, mas categoricamente justificável, pois o remédio a ser dado ao demandante diante da presença das hipóteses do artigo 300, caput, §1º,

§2º do Código de Processo Civil, não pode assim, ocasionar a mesma doença ao réu, tampouco seus efeitos colaterais, retrocedendo assim ao *status quo*.

Elucida a esse respeito, Érica Nozaki, percorramos:

Admitir a antecipação da tutela quando se vislumbrar a irreversibilidade de seus efeitos significaria transferir o *periculum in mora* do autor para o réu. Da mesma forma que o provimento jurisdicional favorável ao autor seria inútil para a satisfação do direito pleiteado devido à ocorrência de um dano irreparável, o provimento jurisdicional, que no final seja favorável ao réu, seria também inútil a este, se já tiverem ocorrido efeitos irreversíveis. O autor, ao conseguir afastar o perigo que ameaça o seu direito, estaria impondo ao réu semelhante perigo. Ocorreria o chamado *periculum in mora inversum*.(1998, P.156/181)

Ao mesmo passo, há hipóteses em que não há possibilidade de ser concedida antecipação de tutela, como é o caso das ações de estado, que incluem, o divórcio, a anulação de casamento e a investigação de paternidade, porque os provimentos, nessas espécies de ação, não podem ser revertidos. (GONÇALVES, 2010).

Desse modo, abarca que uma vez antecipada irreversivelmente a tutela, consiste em precipitar a conquista peremptória do autor, sem garantir ao réu o adestramento do seu direito fundamental de defesa, em intensa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, ao princípio da segurança jurídica. Nada obstante, nesse sentido, tem-se ampla parte da jurisprudência pátria:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACERTO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode acarretar em irreversibilidade do provimento, bem como não há prova inequívoca do alegado, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu referido pedido.

2. Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG)

Nesse sentido, impõe como condição para a concessão da tutela, que a antecipação dos efeitos não seja irreversível, isto é, que haja possibilidade de

retorno ao *status quo*, pois, caso este venha a ocorrer, ofenderia garantias constitucionais.

Portanto, é cabível assegurar que as condições necessárias para o deferimento da tutela antecipatória são rigorosas, determinando do autor uma superioridade argumentativa e probatória para tão-somente depois disso analisar os demais pré-requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Acerca da reversibilidade, vejamos o pacífico entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LIMINAR - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (lei 13.105/15)- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80, DO NCPC - INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 300, do novo CPC, (lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte autora/requerente da tutela antecipada detém, e sendo o direito capaz de ensejar o deferimento da medida demonstrado por meio do conjunto probatório, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de atos contrários aos deveres processuais que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes. A condenação por litigância de má-fé apenas é cabível quando há evidente dolo processual em detrimento da outra parte. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do NCPC, impossível a condenação da parte por litigância de má-fé. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG)

Tendo como base o princípio da proporcionalidade, que é usada como um remédio para se desfazer eventuais incompatibilidades entre dois valores, duas normas, dois princípios. Quando colocados em uma balança a probabilidade do direito e o *periculum in mora* ou o resultado útil do processo, devem ser levadas em consideração o direito e a proporcionalidade caso essa tutela antecipada venha a ser concedida.

Portanto, em conformidade com a jurisprudência *suso* mencionada, se a tutela antecipada não tiver o condão de dar a efetividade à jurisdição e a tutela

jurisdicional for útil e servível se conferida em caráter definitivo, não deve ser concedida a medida antecipatória. (DIDIER JUNIOR, 2009).

3.2 Benefícios previdenciários na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, quanto aos benefícios previdenciários, concedidos por meio de tutela de urgência antecipada, em virtude da constante necessidade de solucionar a pretensão do jurisdicionado e acompanhar a evolução histórica da sociedade.

Desse modo, o instituto das tutelas de urgência, que abarcam a espécie de tutelas provisórias, ganham proeminência, pois, além de ser reiteradamente alvo de reformulações, foi um dos temas responsáveis pela atual evolução, quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca dos benefícios previdenciários, concedidos em sede de tutela antecipada.

Alteração essa, que acolheu a possibilidade de devolução dos benefícios previdenciários outorgados por meio de tutela de urgência revogada posteriormente a sua concessão, tudo isso abalizado na segurança jurídica e no princípio da boa-fé dos segurados.

Mariana Pretel, explana a diferença existente entre a boa-fé subjetiva e a objetiva:

Em princípio, poder-se-ia dispor que a boa-fé subjetiva se refere a dados psicológicos, elementos internos, os quais conduzem o sujeito a uma ignorância do caráter ilícito de suas condutas, relacionando-se com a ideia de crença errônea; enquanto que, a boa-fé objetiva se vincula a elementos externos, normas de conduta, que determinam a forma de agir de um indivíduo, conforme os padrões de honestidade socialmente reconhecidos. (2009, P.119-20).

Nesse sentido, finaliza que a boa-fé subjetiva está arrolada com a índole do agente, ou seja, com os seus valores pessoais de agir, enquanto a boa-fé objetiva faz referência aos valores da sociedade no agir da pessoa, um modelo de conduta ética, leal, justa.

Por meio do enraizamento do princípio da boa-fé objetiva ao ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como era de se almejar, passou a acioná-la. Assim, os operadores do direito ao avaliarem a probabilidade de devolução dos benefícios previdenciários outorgados por meio de tutela de urgência revogada posteriormente, findaram que a conduta do segurado deveria ser avaliada de acordo com a boa-fé objetiva.

Nesse passo, constatou-se, através do atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que a boa-fé objetiva não está presente na conduta dos segurados, quando se trata da possibilidade de restituição de benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela de urgência antecipada anulada posteriormente.

Deste modo, este entendimento levou em apreço a natureza provisória e não definitiva das tutelas de urgência. Destarte, não há que se falar em violação da perspectiva do segurado, tenha vista que não há aparelho legal que justifique a mesma.

Cabe ressaltar, que essa evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, além dos alicerces jurídicos existentes, veio com o advento da Emenda Regimental nº 14 do STJ, que, igualmente colaborou para a alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que com a modificação no Regimento Interno, a competência para julgar a matéria previdenciária deixou de ser da 3ª seção e passou a ser da 1ª seção, com fundamento no artigo 9, §1, XIII, do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, convém mencionar que a partir da modificação na competência para julgamento da matéria previdenciária, a jurisprudência que passou a abordar dos benefícios previdenciários evolui expressivamente, de modo que o

posicionamento antes predominante na 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de não acolher a possibilidade de restituição dos benefícios previdenciários, foi modificando pela 1ª seção.

Verifica, que para os magistrados da 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça, preponderava o entendimento de que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários era satisfatória para mitigar as demais matérias entrelaçadas. Com fulcro nesse juízo, a Turma Nacional de Uniformização, elabora a súmula nº 51, com o mesmo entendimento.

Entretanto, em seguida a alteração de competência para o julgamento da matéria previdenciária, a 1ª seção passou a reavaliar o instituto da tutela de urgência, boa-fé objetiva dos segurados, bem como a possibilidade de mitigação de natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Diante disso, transformou o entendimento antes instituído pela 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça. Isto é, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça passou a acolher a possibilidade de devolução dos benefícios previdenciários auferidos por meio de tutela de urgência antecipada revogada posteriormente ao seu deferimento.

Tudo isso, examina-se através dos consequentes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.993 - RS (2011/0141275-9) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE: DIVA PIRES DUARTE ADVOGADO: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO (S) AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 553): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS EX-COMBATENTES. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL., Havendo trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, no sentido de que a aplicação da regra prevista na Lei n. 4.297/63, no caso em comento, não autoriza a inclusão de qualquer parcela que contemple no seu bojo alguma espécie de progressão na inatividade, ou vantagem que por sua natureza seja exclusiva dos trabalhadores em atividade, não há como prosseguir com a execução de valores encontrados a partir da

incidência do adicional de tempo de serviço e outras parcelas tidas como indevidas. Afasta-se a necessidade de devolução de valores pretéritos, ficando determinada a correção dos valores do benefício a partir da revisão. Alega Diva Pires Duarte, no recurso especial interposto pela a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido afrontou os artigos 128, 293, 460, 467, 468, 469, 470, 471, 473, 474 e 475-G do CPC, bem como o artigo 2º da Lei n. 4.297/63. Defende a recorrente, em síntese, que o julgado é extra petita e ofendeu a coisa julgada, excluindo verbas concedidas no processo de conhecimento. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 606). É o relatório. Preliminarmente, não conhece do especial em relação à alegada afronta ao artigo 535 do CPC, pela deficiente fundamentação do recurso, sendo aplicável a Súmula n. 284/STF. Ultrapassado este ponto, verifica-se que a Corte Federal decidiu a questão a partir da análise dos embargos à execução transitado em julgado e das contas apresentadas nas perícias (fls. 546/547). Percebe-se, dessa forma, que as teses defendidas pela recorrente, quais sejam, ocorrência de julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada, demandam o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, letra a, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2014. Ministro JORGE MUSSI Relator. (BRASIL, 2014)

A revogação da tutela antecipada e devolução de benefício previdenciário, tem seus valores complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devendo ser devolvidos, observando, no caso de desconto em folha de pagamento, o limite de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário até a satisfação integral do valor a ser restituído.

Dessa forma, constata que houve a ratificação da alteração da percepção e a publicação por meio do informativo de jurisprudência de 2015 do Superior Tribunal de Justiça, sob o número 570.

Nesse sentido, esclarece a jurisprudência, percorramos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto

é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, § 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu Decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser malsucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI. (BRASIL, 2014).

Embora o assunto esteja pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) permanece vigente e parte dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) ainda não absorveram totalmente o que foi estabelecido pelo tribunal da cidadania. Em relação a isso, a tendência é de que em breve tanto os Tribunais Regionais Federais, quanto a TNU, julguem os incidentes de uniformização de jurisprudência e absorvam o entendimento predominante na Corte Superior.

Ademais, a evolução jurisprudencial, constatou-se que a alteração da competência para julgar a matéria de benefício previdenciário, também contribuiu muito para a modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Compreende-se que a 3ª seção não acolhia a devolução dos benefícios previdenciários, perante da natureza alimentar.

Porém, a partir dos julgamentos da 1ª Seção, examinou-se que os benefícios previdenciários que forem outorgados e anulados em seguida por meio de tutela de urgência, carecerão de serem restituídos. Isto é, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, para a 1ª Seção, nesses casos, sofre mitigação.

Além disso, vale salientar, que tanto os benefícios previdenciários, como a boa-fé objetiva e as tutelas de urgência, têm amparo constitucional. Portanto, finda-se que a atual compreensão do STJ não viola o ordenamento jurídico, pois, além de respeitar as características das tutelas antecipadas, também restabelece os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, vedação do enriquecimento ilícito, eficiência, moralidade, legalidade administrativa e solidariedade. De resto, cabível se torna destacar que o atual posicionamento reflete de forma importante e positiva no orçamento da união, haja vista que os valores percebidos inadequadamente pelos segurados, a partir do novo posicionamento, deverão ser devolvidos ao Erário.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico objetivou analisar as causas de deferimento e reversibilidade das tutelas urgência satisfativas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro em seu Livro V, da Parte Geral, que trás nele expressamente as condições para a concessão e revogação de tais tutelas.

Com o voluptuoso crescimento das demandas judiciais que vem abarrotando o Poder Judiciário e acarretando com uma lentidão e ineficiência nas prestações jurisdicionais, as tutelas antecipadas nascem para tentar sanar essa ineficiência do Poder Judiciário, que pode acarretar na perda do direito ao longo de toda a instrução processual.

Logo, podem existir casos concretos onde a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que pode perecer, não permitindo ao Poder Judiciário passar muito tempo analisando a existência do direito, o tempo depõe contra a eficácia ou existência do direito tutelado.

Desse modo, as tutelas de urgência resultam em uma maior celeridade processual, além de efetivar uma segurança para que não tenha perigo de dano ao direito em voga, ou seja, visando a fumaça do bom direito, pois a demora em razão da quantidade de demandas existente no Poder Judiciário pode ser letal à busca do direito, caso não seja deferida essa tutela antecipada, para satisfazer um direito que pode não ter seu resultado útil ao final da lide.

Tudo isso em consonância aos princípios do contraditório e ampla defesa sob a proteção constitucional a tutela de urgência, não restringindo a garantia de acesso a justiça de nenhuma das partes.

Dos estudos das tutelas de urgência, tem-se várias espécies e divisões entre esse instituto, que tem suas próprias características e requisitos para sua

concessão, tudo conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, elucidando sempre que esse instrumento das tutelas antecipadas só será concedido quando contidos todos os seus requisitos, sendo impossível que o juiz sentencie de forma definitiva, cabendo ao longo da instrução a reversibilidade da tutela de urgência concedida.

Ademais, resta salientar acerca da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a ter o entendimento que cabe devolução de benefícios previdenciários que forem outorgados por meio de tutela de urgência e anulados em seguida, cabendo assim a devolução do benefício concedido, portanto, esse passou a ser o entendimento da 1ª Seção do STJ que passou a ter competência para julgar a matéria de benefício previdenciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira, **Teoria Geral do Processo**, 8º edição, Forense, Rio de Janeiro, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. **Os limites ao acordo em Juízo e as garantias do processo justo**. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 de abril 2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 13 de abril 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1033478/RS**, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 12/02/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br> > Acesso em: 13 abril 2018.

_____. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de dezembro de 2014**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 jul. 1989.Seção 1. Republicado no DJ, 19 dez. 2014, Seção 1, p.22-23.

_____. **Embargos de Declaração nº 2012/0019619-0**, primeira turma, Relator Benedito Gonçalves, DJE. 25/06/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1243328&num_registro=201200196190&data=20130625&formato=PDF> Acesso em: 13 de abril 2018.

CARNELUTTI, Francesco. ***Instituciones Del nuevo processo civil italiano***, trad. de Jaime Guasp, 1942.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21º ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 20.ed.São Paulo:Malheiros, 2004.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. Tutela Antecipada. Ed. Juarez de Oliveira. 3ª edição. P.36, In: SILVA Cleuton Barrachi. **A Celeridade e a Efetividade Processual**. 2003.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9ª e. Salvador: Juspodivm, 2008 v. 1.

DIDIER JR. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 17ª edição, 2015, volumes 1 e 2, editora Jus.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª e. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

FILIPPIN, Sandra R., FUKUSHIMA, Paulo T., D'AZEVEDO, Regina F., VIEIRA, Anderson Novaes. **Natureza jurídica da ação e do processo**.

FREITAS CÂMARA, Alexandre; GUIMARÃES RIBEIRO, Darci; HARZHEIM MACEDO, Elaine et al. **Desvendando o Novo CPC**. Livraria do Advogado Editora, ano 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 275.

_____. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Gullherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 5º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOZAKI, Érica. A questão da irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela (CPC, art. 273, §2º). *In: Revista da Escola Paulista da Magistratura*, nº 2, São Paulo: Apamagis, pp. 156-181, jul./dez. 1998.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A Boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 653.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, V. I, 56ª edição. São Paulo: Forense. 2015

_____. **Curso de Direito Processual Civil – V. I**. 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101.